

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 976.566 PARÁ

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECTE.(S) : DOMICIANO BEZERRA SOARES
ADV.(A/S) : INOCÊNCIO MÁRTIRES COÊLHO JÚNIOR E
OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO
MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP
ADV.(A/S) : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA
ADV.(A/S) : LUCIANA MOURA ALVARENGA SIMIONI
ADV.(A/S) : ROBERTO BAPTISTA
ADV.(A/S) : JULIANA MOURA ALVARENGA DILÁSCIO
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS -
CNM
ADV.(A/S) : PAULO ANTÔNIO CALIENDO VELLOSO DA
SILVEIRA

Referente à Petição/STF 65.974/2017:

DECISÃO

Trata-se de pedido de habilitação no processo, na qualidade de *amicus curiae*, apresentado por Laércio Vicente Scaramal.

Sublinha, em síntese, estar ocupando o cargo de prefeito do município de Taquaral/SP, e, nessa condição, é parte no polo passivo de ação de improbidade.

Anota, também, que, a despeito do reconhecimento desta CORTE da repercussão geral nos presentes autos (Tema 576 - "Processamento e julgamento de prefeitos, por atos de improbidade administrativa, com base na Lei 8.429/92"), sem, contudo, analisar seu mérito naquela ocasião (DJe de 28/6/2013), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não sobrestou o andamento processual do agravo de instrumento 2098991-84.2017.8.26.0000, a fim de aguardar o julgamento definitivo deste apelo extremo.

Assim, requer seu ingresso nos autos na posição de *amicus curiae* e

RE 976566 RG / PA

seja determinado o sobrestamento do precitado agravo de instrumento.

É o relatório. Decido.

Na Jurisdição Constitucional brasileira, o relator poderá admitir a manifestação de órgãos ou entidades e pessoas naturais, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda, a repercussão geral da controvérsia e a representatividade dos postulantes.

Na presente hipótese, o requerente não preencheu os requisitos essenciais.

A atuação de pessoas naturais, embora seja expressamente prevista no art. 138 do Código de Processo Civil, impõe-se redobrado rigor no exame da representatividade do postulante e da pertinência de sua contribuição. A propósito, as seguintes decisões monocráticas de Relatores no Supremo: RE 553710, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 22/11/2016; ADI 5430 MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 14/6/2016; RE 590415, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe 25/3/2015. No caso, o arrazoado trazido pelo peticionário não traz elementos que justifiquem sua admissão à causa.

Ora, para fins de habilitação no processo julgado sob a sistemática da repercussão geral, não basta ao interessado invocar sua legitimidade na condição de *amicus curiae* em razão de ser parte em processo que, eventualmente, deve observar as diretrizes a serem estabelecidas no julgamento do caso piloto por esta CORTE. Nesse sentido, assim decidiu recentemente o Pleno do SUPREMO DO TRIBUNAL FEDERAL:

SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PEDIDO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO ESPECÍFICA. INTERESSE ECONÔMICO INDIVIDUAL. 1. Conforme os arts. 7º, §2º, da Lei 9.868/1999, 6º, §2º, da Lei 9.882/1999, e 138 do CPC/15, os critérios para admissão de pessoas físicas como

RE 976566 RG / PA

amicus curiae são a relevância da matéria, especificidade do tema ou repercussão social da controvérsia, assim como a representatividade adequada do pretendente. 2. A mera alegação de integrar lides processuais acerca de mesma temática a ser solvida em processo de índole abstrata, sem a indicação de contribuição específica ao debate, não legitima a participação do Peticionante. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ADPF 145-AgR-segundo, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 12/9/2017.

Por fim, quanto ao pedido de sobrestamento do processo em que o ora peticionário figura como réu, ressalte-se não haver determinação nestes autos no sentido da suspensão nacional de demandas idênticas.

A rigor, ainda que essa medida houvesse sido implementada, tal reivindicação deveria ser dirigida ao juiz da causa, conforme entendimento desta CORTE (RCL 10.793/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, PLENO, DJe de 6/6/2011), a que incumbe examinar se a controvérsia versado no *leading case* de repercussão geral está presente em cada um dos casos concretos.

Assim sendo, NÃO CONHEÇO DO PEDIDO ESPECÍFICO DE sobrestamento do processo em curso na instância *a quo* e INDEFIRO O PEDIDO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE, no presente recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2017.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente